



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 67/23

Luxemburgo, 27 de abril de 2023

Conclusões do advogado-geral no processo C-340/21 | Natsionalna agentsia za prihodite

O acesso ilícito aos dados pessoais por parte de terceiros implica a responsabilidade por culpa presumida do responsável pelo tratamento e pode dar lugar a um dano moral indemnizável

Para estar isento de responsabilidade, o responsável pelo tratamento deve demonstrar que não é de modo nenhum responsável pelo evento que causou o dano. O receio de uma futura utilização abusiva dos dados pessoais pode constituir um dano moral que confere direito a uma indemnização, desde que se trate de um dano emocional real e certo e não de um mero transtorno ou inconveniente

Em 15 de julho de 2019, os meios de comunicação social búlgaros noticiaram que se verificou um acesso não autorizado ao sistema de informação da Agência Nacional de Receitas Fiscais búlgara (NAP) e que diversas informações fiscais e da segurança social de milhões de pessoas tinham sido publicadas na Internet. Bastantes pessoas, entre as quais V.B., intentaram uma ação judicial contra a NAP para obter uma indemnização por danos morais, que se manifestavam sob a forma de preocupações e receios de uma futura utilização abusiva dos seus dados pessoais. Segundo V.B., a NAP violou as normas nacionais, bem como a obrigação de adotar medidas apropriadas para garantir níveis de segurança adequados no tratamento dos dados pessoais, na qualidade de responsável pelo tratamento. O órgão jurisdicional de primeira instância julgou a ação improcedente por considerar que a difusão dos dados não era imputável à Agência, que o ónus da prova da adequação das medidas adotadas cabia a V.B. e que não existia nenhum dano moral indemnizável. Em sede de recurso, o Supremo Tribunal Administrativo submeteu ao Tribunal de Justiça algumas questões prejudiciais com vista à **interpretação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados** ¹ com o objetivo de delinear as **condições em que pode ser concedida uma indemnização por danos morais a uma pessoa cujos dados pessoais, na posse de uma agência pública, foram objeto de publicação na Internet na sequência de um ataque de hackers**.

Nas conclusões hoje proferidas, o advogado-geral Giovanni Pitruzzella afirma que o responsável pelo tratamento está obrigado a aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar que o tratamento de dados pessoais é conforme com o referido regulamento. A adequação de tais medidas é determinada tendo em conta a natureza, o âmbito de aplicação, o contexto e as finalidades do tratamento, bem como a probabilidade e a gravidade dos riscos para os direitos e liberdades das pessoas singulares, com base numa avaliação casuística.

Em primeiro lugar, o advogado-geral afirma que **a verificação de uma «violação de dados pessoais» não basta, por si só, para concluir que as medidas técnicas e organizativas aplicadas pelo responsável pelo tratamento não são «adequadas» para assegurar a proteção dos dados**. Quando escolhe as medidas, o responsável pelo tratamento deve ter em conta uma série de fatores, entre os quais as «técnicas mais avançadas», que implica uma limitação do nível tecnológico das medidas a aplicar ao que é razoavelmente possível no momento em que as

¹ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (JO 2016, L 119, p. 1).

medidas são tomadas, tendo igualmente em conta os custos de aplicação. A escolha do responsável pelo tratamento está sujeita a uma eventual fiscalização jurisdicional de conformidade. A avaliação da adequação das referidas medidas deve assentar numa ponderação entre os interesses do titular dos dados e os interesses económicos e a capacidade tecnológica do responsável pelo tratamento, no respeito pelo princípio geral da proporcionalidade.

Em segundo lugar, o advogado-geral indica que, quando da verificação **da adequação das medidas**, o órgão jurisdicional nacional deve efetuar uma fiscalização que abrange a análise concreta quer do conteúdo dessas medidas, quer do modo como foram aplicadas e dos seus efeitos práticos. A fiscalização jurisdicional deverá, portanto, ter em conta todos os fatores constantes do regulamento. Entre estes, a adoção de códigos de conduta ou de procedimentos de certificação pode constituir um elemento útil de avaliação para efeitos da observância do ónus da prova, especificando-se que o responsável pelo tratamento tem o ónus de provar que adotou concretamente as medidas previstas no código de conduta, ao passo que a certificação constitui, em si mesma, uma prova da conformidade dos tratamentos efetuados com o regulamento. Dado que as medidas devem ser revistas e atualizadas quando necessário, o juiz deverá avaliar igualmente esta circunstância.

Em terceiro lugar, o advogado-geral indica que **o ónus da prova da adequação das medidas cabe ao responsável pelo tratamento**. Com base no princípio da autonomia processual, compete ao ordenamento jurídico interno de cada Estado-Membro determinar os métodos de prova admissíveis e a respetiva força probatória, incluindo as medidas instrutórias.

Em quarto lugar, o facto de a violação do regulamento ter sido cometida por um terceiro não constitui, em si mesmo, um motivo para isentar de responsabilidade o responsável pelo tratamento. **Para estar isento de responsabilidade, o responsável pelo tratamento deve demonstrar, com um elevado nível probatório, que não é de modo nenhum responsável pelo evento que causou o dano.** A situação de tratamento ilícito de dados pessoais tem, com efeito, natureza de responsabilidade agravada por culpa presumida, da qual resulta a possibilidade de o responsável pelo tratamento produzir prova liberatória.

Por último, segundo o advogado-geral, **o prejuízo que consiste no receio de uma eventual futura utilização abusiva dos seus dados pessoais, cuja existência tenha sido demonstrada pelo titular dos dados, pode constituir um dano moral que confere direito a uma indemnização**. No entanto, tal depende de se tratar de um dano emocional real e certo e não de um mero transtorno ou inconveniente.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em [Europe by Satellite](#) ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

